

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N.º 1.807, de 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Autor: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Francisco Araújo, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para permitir ao Judiciário reconhecer de ofício a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, mesmo que relacionadas a contratos bancários.

Segundo a Justificação do Projeto, a “*natureza cogente das normas que exigem equilíbrio nos contratos de consumo mais do que autorizar, exige a atuação de ofício dos julgadores*”. Ainda conforme a Justificação, o reconhecimento de ofício das nulidades impediria que a desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores resultasse “*em decisões desrazoadamente desfavoráveis ao consumidor e prejudiciais às relações de consumo*”.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Vislumbramos, na proposição em tela, uma significativa e irretocável contribuição para o fortalecimento do instrumental de proteção e defesa do consumidor.

As normas de proteção ao consumidor, devemos lembrar, são a manifestação inequívoca de uma decisão política fundamental adotada pela nossa Constituição Federal. De acordo com essa decisão – inscrita no art. 170 – a ordem econômica tem como objetivo assegurar a dignidade humana e a justiça social baseada, essencialmente, em princípios como o da função social da propriedade e o da defesa do consumidor.

Ao obrigar o diálogo entre a atividade econômica e os interesses da coletividade, a Constituição busca harmonizar a dimensão individual e a dimensão social. Permite, assim, o desenvolvimento e o progresso dos mercados – e, consequentemente, de seus agentes econômicos – mas define, ao mesmo tempo, limitações principiológicas que objetivam preservar os interesses maiores da sociedade.

Tais limitações constituem, nesse passo, normas de ordem pública, regras que restringem a autonomia dos particulares com o intuito de assegurar a primazia do interesse coletivo nas relações de mercado. Um exemplo emblemático dessas limitações reside no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que enumera, exemplificativamente, as cláusulas que, ainda que fruto da negociação entre as partes, serão nulas de pleno direito. São as chamadas cláusulas abusivas, itens contratuais que, por ofenderem os princípios basilares das relações de consumo, não produzem efeito jurídico algum.

A rationalidade de tais nulidades repousa na compreensão de que a função social dos contratos (extensão da função social da propriedade) e a defesa do consumidor constituem valores coletivos essenciais que devem prosperar sobre a individualidade das partes contratantes quando a vontade destas contrariar esses dois institutos fundamentais. Como ensina Luiz Otavio de Oliveira Amaral<sup>1</sup>, as cláusulas abusivas são “*cláusulas ou disposições contratuais que já nascem com essa marca de ineficácia, é enfim, a doença mortal e congênita da ineficácia absoluta jurídica absoluta (=privação de todos os efeitos jurídicos) que a lei reconhece nessas cláusulas em função da inequidade de seus conteúdos, doença essa que só pode ser enfrentada com o sacrifício da existência jurídica*”.

Por representarem ofensas gravíssimas aos princípios de ordem pública que norteiam o direito do consumidor – em especial os da boa-fé e da equidade – e por serem absolutamente nulas, as cláusulas abusivas deveriam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, ou seja, independentemente de provação das partes. Esse, conforme bem ilustra a Justificação do Projeto, vinha sendo o entendimento de parte da doutrina e jurisprudência até o advento da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em 2009, houve por bem estabelecer que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Ora, com todo o respeito à Corte Superior, não parece compatível com a moldura constitucional de nossa ordem econômica determinar que o Poder Judiciário, deparando-se com uma disposição contratual contrária à ordem pública, permaneça inerte e permita a sobrevivência de uma cláusula que a própria lei estipula como juridicamente inexistente.

Seja em apreço aos princípios constitucionais da função social dos contratos e da defesa do consumidor, seja em apreço ao princípio legal (inserto no art. 6º, VI, do CDC) de efetiva prevenção e reparação dos danos ao consumidor, cremos que a nulidade das cláusulas abusivas necessita sim ser declarada de ofício por nossos julgadores.

E essa necessidade mostra-se ainda mais premente no contexto dos contratos bancários mencionados pela Súmula do STJ. É

---

<sup>1</sup> AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.221

justamente no segmento financeiro que a vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores revela-se mais evidente. Com a vênia devida, consideramos que impedir – no espaço econômico de maior desigualdade entre as partes – que a última instância estatal em socorro do consumidor lesado (Poder Judiciário) possa se manifestar de ofício sobre cláusulas que contrariam o interesse público significa, lamentavelmente, admitir a possibilidade de insucesso concreto do aparato de defesa e proteção do consumidor.

Para que isso não ocorra, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto, que, de modo expresso, assegura ao Judiciário o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas independentemente de provocação das partes, inclusive nos contratos bancários.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.807, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator